



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15771.722807/2016-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-008.243 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrente** LACHMANN TERMINAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

**CONCOMITÂNCIA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fundamento: Súmula Carf n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 181 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 166 que não conheceu a Impugnação de fls. 32, nos moldes do Auto Infração de fls. 2.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 09/06/2016, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência referente ao Fundaf, acrescida de multa de ofício (75%) e juros de mora, no valor de R\$ 2.429.614,76, em virtude dos fatos a seguir descritos.

O presente Auto de Infração tem por objetivo constituir o crédito tributário referente a diferenças entre o Fundaf recolhido por Lachmann Terminais LTDA e o valor devido. Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração como parte do PAF n.º 15771.722807/2016-19.

O crédito tributário objeto deste Auto encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme liminar deferida em 05/05/2015 nos autos da ação ordinária n.º 0025080-58.2015.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, TRF1.

Do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira interior, celebrado entre a União e Integral Transporte e Agenciamento Marítimo em 08/12/1998, consta da cláusula quinta, inciso XXX, que incumbe à permissionária pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAAF, até o décimo dia do mês subsequente ao da operação, 12% (doze por cento) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem, e 20% (vinte por cento) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado –DAC.

Desta forma, calculou-se a diferença entre os valores que a Lachmann, como sujeito passivo, deveria ter recolhido com o que efetivamente recolheu em cada mês, restando diferença a ser recolhida ao FUNDAAF. Utilizou-se como valor de faturamento os próprios relatórios mensais enviados pela Lachmann à fiscalização de recintos no período de maio/2011 a abril/2016, chegando a montante de FUNDAAF no valor de R\$ 2.429.614,76.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 22/06/2016 (fls.

30), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 21/07/2016, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 32 à 52, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- A delimitação do objeto em discussão administrativa;
- A inexigibilidade da diferença a título de contribuição ao FUNDAAF referente ao período de maio de 2011 – Decadência – inteligência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- Da inexistência do saldo devedor apontado para o mês de maio de 2011 – correta observância, pela impugnante, dos critérios legais de aferição da base de cálculo do FUNDAAF;
- Inexistibilidade da multa de ofício – inteligência do art. 63, da Lei Nº 9.430/96.

DO PEDIDO Por todas as razões expostas na presente irresignação, a Impugnante vem requerer o seguinte:

a) Seja mantida a exigibilidade do crédito tributário a título de “Contribuição ao FUNDAP”, na forma do artigo 151, V, do CTN, por força da prevalência de decisão judicial válida e eficaz proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0025080-58.2015.4.01.3400;

b) Seja reconhecida a decadência do direito do fisco federal de lançar suposta diferença relacionada ao período de maio de 2001 (fato gerador), já que ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) anos para a sua constituição, sob pena de violação ao artigo 150, § 4º, do CTN;

c) Se ultrapassa a decadência, seja declarada insubsistente a diferença apontada para o mês de abril/2011, pois não possui espelho na documentação probatória da Impugnante, muito menos arrimo na legislação de regência (art. 142, do CTN);

d) seja reconhecida a injuridicidade do lançamento fiscal a título de multa de ofício, posto que inexigível em hipóteses em que o lançamento é realizado para fins de prevenir a decadência, sob pena de expressa violação ao artigo 63, caput, da Lei n.º 9.430/96 e contrariedade à Súmula CARF n.º 17.

Por fim, a Impugnante protesta pela produção de prova documental suplementar, se assim se mostrar necessário, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, bem como pela realização de diligência fiscal para que, se prevalecente dúvida quanto à base real da “Contribuição ao FUNDAP” devida no mês de maio de 2011, seja explicitada a forma de apuração, prevalecendo a verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal.

É o Relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/05/2011

Exigência de crédito tributário referente a diferenças entre o Fundaf e o valor devido.

O crédito tributário objeto deste Auto encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme liminar deferida.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação e rebateu as razões de decidir que levaram ao seu não conhecimento, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-008.243 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15771.722807/2016-19

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão da concomitância.

Conforme fls. 8 e 117 dos autos é possível constatar que o contribuinte acessou o poder judiciário para impedir eventuais cobranças do FUNDAF, conforme trechos selecionados e transcritos, respectivamente, a seguir:

**Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender, em relação às autoras, a exigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.**

**Intimem-se. Cite-se.**

**Brasília, 5 de Maio de 2015.**

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a contribuição FUNDAF referente ao ressarcimento pela atividade extraordinária de fiscalização aduaneira; e (ii) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo ser observado o disposto pelo art. 170-A do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 89 da Lei nº 8.212/91. Sobre os valores deverá incidir a Taxa Selic (que já contempla correção monetária e juros de mora), desde cada recolhimento indevido.

Declaro, ainda, o direito das autoras, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, 170-A), compensarem ou restituírem os referidos valores indevidamente recolhidos. A compensação poderá ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, no entanto, os limites/restrições estabelecidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, no art. 89 da Lei 8.212/91 e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1300, de 20/11/2012.

Ou seja, se existe processo judicial que trata da possibilidade da cobrança dos débitos do FUNDAF, fica evidente a concomitância, nos moldes da Súmula n.º 1 deste Conselho, transcrita a seguir:

**“Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Inclusive, como pode ser verificado em inúmeros precedentes deste Conselho e também desta turma de julgamento, o não conhecimento do recurso é a solução mais adequada, ainda que a medida judicial não tenha como objeto a discussão da exata base de cálculo apurada no Auto de Infração.

Em outros termos e, diferentemente do que afirmou o contribuinte em sua peça recursal, o pilar que sustenta o não conhecimento do recurso é justamente o impacto que a medida judicial pode causar nos débitos cobrados no processo administrativo fiscal e o perigo da duplicidade de julgamento sobre uma mesma questão.

Segue trecho do próprio Recurso Voluntário que reconhece o impacto da decisão judicial nos débitos constantes no presente processo administrativo fiscal:

“Não se nega, de forma alguma, que o desfecho favorável à tese pretendida pela ora Recorrente nos autos da referida demanda judicial impacta diretamente no presente caso, já que uma vez declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue/obrigasse a recolher a “Contribuição ao FUNDAF” referente ao ressarcimento pela atividade extraordinária de fiscalização aduaneira, exação aqui debatida, a mesma será integralmente cancelada.”

Visto que o presente caso não possui nenhuma singularidade que destoe dos precedentes que formaram a Súmula Carf n.º 1, o entendimento consubstanciado nesta deve ser aplicado ao presente processo.

Diante do exposto, com base nas mesmas razões de decidir da decisão *a quo*, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão da concomitância com processo judicial.

Voto proferido.

(*assinatura digital*)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.